



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.
671A

Processo nº : 10380.015541/2002-39
Recurso nº : 134.793


Recorrente : TUDO MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
(NOVA DENOMINAÇÃO: NISSIN BRASIL INDÚSTRIA DE
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A)
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

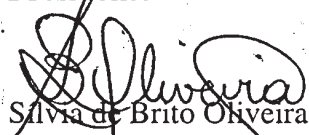
RESOLUÇÃO Nº 203-00.753

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TUDO MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO: NISSIN BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A).

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

672A

Processo nº : 10380.015541/2002-39

Recurso nº : 134.793

Recorrente : TUDO MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
(NOVA DENOMINAÇÃO: NISSIN BRASIL INDÚSTRIA DE
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A)

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de dois autos de infração para formalizar a exigência de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativas aos fatos geradores ocorridos em junho e novembro de 1999, em virtude de constatação de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias da pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo.

A autuação decorreu de fiscalização sugerida em Relatório do Escritório de Pesquisa e Investigação (Espei) da 3ª Região Fiscal, após investigação de empresas envolvidas no projeto "Pólo Confeccionista da Grande São Luís", por suposta prática de crime contra a ordem tributária noticiado pela Procuradoria da República no Ceará.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 17 a 29, a fiscalização, por considerar imprestável a contabilidade, procedeu ao arbitramento do lucro da empresa Tudo Máquinas Comércio e Representações Ltda., nos anos-calendário de 1997 a 2000, para lançar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e, relativamente ao PIS e à Cofins objeto deste processo (fatos geradores de junho de 1999 e novembro de 1999), os lançamentos decorreram da constatação de omissão de receita, no cotejo entre os valores declarados e os escriturados no Livro registro de Saídas de Mercadorias, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos autos de infração.

Com o procedimento fiscal e o resultado da investigação do Espei, concluiu a fiscalização que a empresa Yamacom Nordeste S/A seria, de fato, a real interessada nos negócios da Tudo Máquinas e, por isso, deveria responder solidariamente com esta pelas obrigações tributárias, em consonância com a orientação contida na Nota Cofis/GAB nº 005, de 3 de julho de 1997 (cópia às fls. 397 a 403).

O feito fiscal foi impugnado pela Tudo Máquinas (fls. 481 a 500) e pela Yamacom Nordeste S/A (fls. 510 a 525), instaurando assim o litígio que, submetido à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (DRJ/FOR), teve julgamento desfavorável às impugnantes, conforme Acórdão nº 4.000, de 30 de janeiro de 2006, às fls. 592 a 611.

Às fls. 624 a 649, consta recurso apresentado pela Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S/A (nova denominação da Yamacom Nordeste S/A) para, em preliminar, suscitar a nulidade da peça fiscal:

I - em virtude de o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) ter sido direcionado a outro contribuinte, não tendo sido notificada a empresa Yamacom Nordeste S/A que, portanto, não conhecendo formalmente da ação fiscal, não obteve pleno conhecimento do seu objeto e da sua abrangência;

II - por faltar abrigo no art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) para responsabilizar a Yamacom Nordeste S/A, pois referido dispositivo trata da responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de

82



Processo nº : 10380.015541/2002-39

Recurso nº : 134.793

pessoa jurídica de direito privado e, portanto, não se presta à responsabilização da Yamacom. Essa questão, embora sustentada na impugnação, não foi enfrentada pelo colegiado de piso.

No mérito, sumariamente, a recorrente sustentou que:

I – a fiscalização constatou a omissão de receitas apoiando-se apenas no Livro registro de Saídas, que é acessório, sem proceder ao somatório nota por nota ou à contagem de bens para verificar que não houve saída superior à declarada pela recorrente;

II – o Fisco não angariou provas para descaracterizar as notas fiscais emitidas;

III - as hipóteses de sujeição passiva por responsabilidade tributária referem-se apenas ao tributo, não se podendo transferir à recorrente a responsabilidade pela multa lançada.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do recurso para acatar as preliminares de nulidade ou, alternativamente, para exonerá-la da exação tributária, por falta de prova de omissão de receita e por não poder ser transferida a responsabilidade por multa de caráter pessoal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

674A

Processo nº : 10380.015541/2002-39
Recurso nº : 134.793

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

A ação fiscal de que resultou a lavratura dos autos de infração em apreço culminou com constatação de imprestabilidade da contabilidade da recorrente e conseqüente arbitramento do lucro para lançamento do IRPJ. Tal arbitramento foi feito com base na receita conhecida e o PIS e a Cofins sobre que versam estes autos são os incidentes sobre receita supostamente omitida pela atuada.

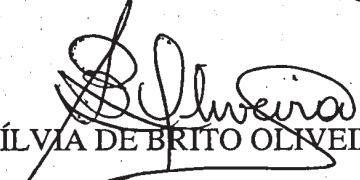
Ora, do que consta do termo de Verificação Fiscal, conclui-se que também essa receita omitida compôs a base para o cálculo do lucro arbitrado, com vista ao lançamento do IRPJ, pelo que a exigência do PIS e da Cofins, de certa forma, guarda relação de decorrência com a exigência do IRPJ.

No Acórdão da DRJ/FOR, à fl. 598, consta informação sobre da existência dos Processos nºs 10380.015540/2002-94 e 10380.015539/2002-60 que cuidam do lançamento de IRRF e IRPJ, respectivamente, tendo sido o primeiro, com o Recurso nº 147.205, julgado na Sexta Câmara do Primeiro Conselho e o relativo ao IRPJ, com Recurso nº 143.720, encontra-se na Oitava Câmara daquele Conselho.

Em face disso, considerando o disposto no art. 7º, inc. I, alínea "d", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 16 de março de 1998, com alterações posteriores, entendo competir ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento do recurso apresentado nestes autos.

Diante do exposto, voto por declinar a competência para julgamento deste processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA